



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2019

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I – Relatório

Trata-se de peça impugnatória impetrada pela empresa PRESENCIAL APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - ME, interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 029/2019, cujo objeto é a aquisição de uma unidade móvel para castração de animais de pequeno porte - castramóvel tipo trailer, através de repasse fundo a fundo que entre si celebram o Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS e o Fundo Nacional de Saúde, para atender as necessidades do departamento de vigilância em saúde de Corguinho/MS, CNES: 9669442, através da proposta Nº 14016.980000/11802, Processo Nº 25000.064822/2019-68 do Ministério da Saúde.

Em síntese, versa a presente Impugnação apresentada pela empresa PRESENCIAL, ao edital, sustentando que o instrumento convocatório, deixou de exigir que a empresa participante e vencedora deverá ser possuidora de CAT (certidão de adequação a legislação de trânsito) e CCT (certificação de capacitação técnica), ambas as documentações emitidas pelo CONTRAN, DENATRAN e Inmetro, para o devido emplacamento do veículo a ser adquirido, conforme legislação vigente do CONTRAN - RESOLUÇÃO 291/2008.

Requerendo ao final, o seguinte:

- Republique o edital;
- Com exigências mínimas indicadas abaixo:
- Para comprovação da qualificação técnica:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
2017 – 2020

- Atestado de Capacidade Técnica, no mínimo 01 (um) que comprove a aptidão para fornecimento dos produtos pertinentes (s) e compatível (éis) em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, de forma satisfatória, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- O atestado deverá conter nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone); local e data da emissão, nome e a assinatura do responsável pela veracidade das informações;
- Apresentar CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pela CREA, referente ao(s) Atestados de capacidade Técnica apresentados;
- Certidão de Registro da licitante e de um engenheiro mecânico ou um engenheiro eletricitista junto ao CREA, dentro de seu prazo de validade;
- Comprovação de vínculo empregatício (CLT) ou contrato de prestação de serviços firmado entre o(s) profissional (is) responsável (is) técnico (s) que apresentou (ram) Atestado de capacidade técnica;
- No caso do (s) responsável (is) técnico(s) indicado(s) ser (em) sócio(s) da proponente, o vínculo será aferido mediante o contrato social;
- Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, emitido pelo DENATRAN, e o Certificado de Capacitação Técnica - CCT, emitido pelo INMETRO ou órgão credenciado, dentro do prazo de validade, nos termos e condições do objeto licitado.
- Todas as documentações exigidas para fins de qualificação técnica deverão estar em nome da licitante.
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica opinativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
2017 – 2020

II – Da Análise

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo e por estarem presentes os requisitos de legitimidade, interesse, ato administrativo e dispositivo.

Ressalta-se que o exame deste Procurador se dá nos termos da Lei, subtraindo-se análises que importem **considerações de ordem técnica**, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) é taxativa ao dispor que apenas será exigido dos licitantes o rol de documentos previstos em seu art. 27 na fase de habilitação, sendo tal fase ato administrativo vinculado aos ditames dos arts. 27 a 31 da citada Lei, não podendo a Administração expandir os documentos exigidos em sede de habilitação.

O art. 30 da Lei 8.666/1993, entre outros requisitos, impõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (inciso II). Os parágrafos do art. 30 explicitam as condições necessárias para atendimento dos requisitos mínimos, mas suficientes para assegurar que o licitante possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

O contratante, ao especificar o objeto a ser licitado, é quem deve delimitar as condições para habilitação que melhor atendam ao interesse público.

Compulsando os autos denota-se que o processo licitatório em questão estão seguindo as formalidades exigidas pela Lei 8.666.93.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
2017 – 2020

Ademais, o que se percebe do presente certame é que efetivamente a administração municipal está obedecendo todos preceitos contidos na Lei 8.666/93, em especial ao que se estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
2017 – 2020

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética. São Paulo.2010).

Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
2017 – 2020

Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

A oposição inicial da impugnante refere-se a exigência da qualificação técnica.

Muito embora esta Procuradoria tenha opinado favorável aos termos do instrumento convocatório em análise, compulsando detidamente o edital frente a impugnação apresentada, verifico que razão parcial assiste a impugnante.

Com efeito, é possível alterar o instrumento convocatório, entretanto qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Lei nº 8.666/1993, art. 21, §4º).

De início verifiquei que o edital é silente com relação as exigências de qualificação técnica, sendo necessário, ao menos, que se exija atestado ou certidão de capacidade técnica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
2017 – 2020

fornecido por empresa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a licitante realizado ou estar realizando fornecimento pertinente e compatível em características, natureza, prazo e outros dados característicos com o objeto licitado, de forma satisfatória.

Ademais, não entendo como legal/razoável, as demais exigências propostas pela impugnante, principalmente a de exigir que a empresa licitante seja possuidora de CAT (certidão de adequação a legislação de trânsito) e CCT (certificação de capacitação técnica), isso porque a legislação aplicável a espécie, Resoluções nº 291/2008 e nº 369, de 24.11.2010, ambas do CONTRAN, se referem as exigências para os veículos e não para as empresas, devendo a empresa licitante fornecer o objeto licitado em conformidade com as normas do DENATRAN, CONTRAN e INMETRO, possuindo todos os itens obrigatórios conforme a legislação vigente e o código nacional de trânsito, conforme previsto no item “12. DAS ESPECIFICAÇÕES E VALOR REFERÊNCIA UNITÁRIO E TOTAL”, do anexo I do edital, sob pena de não receber o pagamento **(item 11.6 do edital)**, não causando assim prejuízo ao erário.

Outrossim, visando resguardar os interesses da administração, é oportuno a exigência para que a assistência técnica seja feita em uma distância de até 150 KM do Município de Corguinho/MS, alterando **o item 12.6 do edital**.

III - Da Decisão

Diante do exposto, OPINO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso, e no mérito pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos, e inclusão da nova exigência acima sugerida.

SMJ, sugere-se a Sr. Pregoeiro e equipe que dêem prosseguimento ao certame, fiscalizando o total cumprimento das regras editalícias, adotando as seguintes decisões:

I. Inclusão na qualificação técnica da exigência de atestado ou certidão de capacidade técnica, fornecido por empresa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
2017 – 2020

licitante realizado ou estar realizando fornecimento pertinente e compatível em características, natureza, prazo e outros dados característicos com o objeto licitado, de forma satisfatória;

II. Alteração do item 12.6 do edital, para que a assistência técnica seja feita em uma distância de até 150 KM do Município de Corguinho/MS;

III. Após as medidas acima sugeridas, que seja procedido a republicação do edital, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993.

Ressaltamos, mais uma vez, que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo, é nosso entendimento.

Corguinho/MS, 24 de julho de 2019.

ANDERSON MARQUES FERREIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MS 20.611